

PROTOCOLO DE INVESTIMENTOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Federativa do Brasil (“Brasil”)

e

a República do Chile (“Chile”),
doravante denominados “as Partes”,

Inspirados pelo desejo de incrementar suas relações econômicas;

Considerando o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, assinado entre as Partes em 23 de novembro de 2015;

Decididos a trabalhar, mediante a promoção de investimentos recíprocos, em prol do desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países e de melhores níveis de bem-estar de seus povos; e

Reconhecendo a importância de manter seus respectivos sistemas financeiros sólidos e estáveis;

Acordam:

Artigo 1 Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

1.1. “Acordo” significa o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, firmado em Santiago, em 23 de novembro de 2015.

1.2. “Acordo TRIPS” significa o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, contido no Anexo 1 C do Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio.

1.3. “banco de fachada (*shell bank*)” significa uma instituição financeira que não tem presença física (alta direção e administração) no país onde tenha sido estabelecida e licenciada para operar; que não faz parte de um conglomerado financeiro ou grupo empresarial que esteja sujeito a efetiva supervisão; ou cuja informação sobre a estrutura de controle, a propriedade ou a identificação do beneficiário efetivo dos rendimentos atribuídos a não residentes não está disponível para as autoridades fiscais.

1.4. “empresa” significa qualquer entidade constituída ou organizada de acordo com a legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos e de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único ou empresa conjunta (*joint venture*).

1.5. “empresa de uma Parte” significa uma empresa constituída ou organizada de acordo com a legislação de uma Parte, que realiza atividades substanciais de negócios no território da mesma Parte. Para maior certeza, empresa de uma Parte não inclui uma sucursal de uma empresa de país que não seja Parte.

1.6. “entidade autorregulada” significa qualquer entidade não governamental, órgão ou associação que exerça autoridade reguladora ou supervisora, própria ou delegada, sobre os prestadores de serviços financeiros ou instituições financeiras estabelecidas no território da Parte.

1.7. “entidade pública” significa um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de uma Parte; ou qualquer instituição financeira ou entidade de propriedade de uma Parte ou por ela controlada.

1.8. “instituição financeira” significa qualquer intermediário financeiro, incluindo instituições do mercado de seguros, bolsa de valores ou derivativos financeiros, ou outra empresa que esteja autorizada a fazer negócios e que seja regulada ou supervisionada como uma instituição financeira em conformidade com o ordenamento jurídico da Parte em cujo território está localizada.

1.9. “instituição financeira da outra Parte” significa uma instituição financeira, incluindo uma sucursal, localizada no território de uma Parte e controlada por pessoas da outra Parte.

1.10. “instituição financeira *offshore*” significa qualquer instituição financeira, estabelecida em conformidade com a legislação de uma Parte, que seja de propriedade ou controlada por um não residente e cujas atividades se relacionem principalmente a não residentes da Parte, geralmente em escala desproporcional ao tamanho da economia da referida Parte na qual se estabeleça.

1.11. “investimento”:

- i. Significa um investimento direto em instituições financeiras, isto é, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer a propriedade, o controle ou grau significativo de influência sobre a gestão de uma instituição financeira no território de uma Parte, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) uma instituição financeira;

- b) ações, capital ou outras formas de participação no patrimônio ou no capital social de uma instituição financeira;
- c) títulos, obrigações (debêntures), empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma instituição financeira, independentemente da data original de vencimento. No que se refere aos “empréstimos” e “instrumentos de dívida” mencionados nesta alínea, um empréstimo outorgado a uma instituição financeira ou um instrumento de dívida emitido por uma instituição financeira é um investimento somente quando tratado como capital para fins regulatórios pela Parte em cujo território se encontra localizada a instituição financeira;
- d) direitos contratuais, incluindo contratos de “chave na mão” (*turnkey*), de administração e outros contratos similares;
- e) licenças, autorizações, permissões e direitos similares outorgados em conformidade com a legislação interna da Parte;
- f) direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo TRIPS;
- g) direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, e quaisquer outros direitos reais, tais como hipoteca, penhor, usufruto e direitos similares.

ii. Para maior certeza, “investimento” não inclui:

- a) as operações de dívida pública, como um empréstimo outorgado a uma Parte, ou um instrumento de dívida emitido por uma Parte ou empresa do Estado. No caso do Brasil, um instrumento de dívida ou empréstimo a uma empresa do Estado que não desenvolva atividades econômicas em condições de mercado, e, no caso do Chile, um instrumento de dívida emitido por uma empresa do Estado ou um empréstimo a uma empresa do Estado;
- b) uma ordem ou sentença apresentada em uma ação judicial ou administrativa;
- c) os investimentos de portfólio;
- d) as reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou a prestação de serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a outorga de crédito relativo a uma transação comercial.

1.12. “investidor” significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte que tenha realizado um investimento em instituições financeiras no território da outra Parte.

1.13. “medida” significa qualquer lei, regulação, procedimento, requisito ou prática.

1.14. “nacional” significa uma pessoa física que tem a nacionalidade de uma Parte, de acordo com seu ordenamento jurídico.

1.15. “pessoa” significa uma pessoa física ou uma empresa.

1.16. “serviço financeiro” significa qualquer serviço de natureza financeira. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros, e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (com exceção dos seguros), bem como os serviços incidentais ou auxiliares a um serviço de natureza financeira.

Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

- i. seguros diretos (incluindo o cosseguro):
 - a) seguros de vida.
 - b) seguros que não sejam de vida.
- ii. resseguro e retrocessão.
- iii. atividades de intermediação de seguros, como as de corretores e agentes de seguros.
- iv. serviços auxiliares de seguros, como os de consultores e atuários, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos os seguros)

- v. aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.
- vi. empréstimos de todo tipo, incluindo créditos pessoais, créditos hipotecários, *factoring* e financiamento de transações comerciais.
- vii. serviços de arrendamento financeiro.
- viii. todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e transferências bancárias.
- ix. garantias e compromissos.
- x. intercâmbio comercial, por conta própria ou de clientes, seja em bolsa de valores, mercado de balcão ou outra forma, de:
 - a) instrumentos do mercado monetário (incluídos cheques, letras e certificados de depósito);
 - b) divisas;

- c) derivativos, incluindo, ainda que não de forma exclusiva, futuros e opções;
 - d) instrumentos dos mercados cambial e monetário, como, por exemplo, *swaps* e acordos sobre taxas de juros a termo;
 - e) valores transferíveis;
 - f) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metais.
- xi. participação em emissões de todos os tipos de valores, incluindo a subscrição e colocação como agentes (públicos ou privados) e a prestação de serviços relacionados a essas emissões.
- xii. corretagem de câmbio.
- xiii. administração de ativos; por exemplo, administração de fundos em dinheiro ou carteiras de valores, administração de investimentos coletivos em todas as suas formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósito e custódia, e serviços fiduciários.
- xiv. serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, incluindo valores, derivativos e outros instrumentos negociáveis.
- xv. fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e apoio logístico relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros.
- xvi. serviços de assessoria e intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados a quaisquer das atividades listadas nos incisos (v) a (xv), incluindo relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores, assessoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia das empresas.

1.17. “SML” significa Sistema de Pagamentos em Moeda Local.

1.18. “território” significa:

- i. no que se refere ao Chile, o espaço terrestre, marítimo e aéreo sob sua soberania, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais exerce direitos soberanos e jurisdição, em conformidade com o direito internacional e sua legislação interna; e
- ii. no que se refere ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, solo e subsolo, dentro do qual exerce seus direitos soberanos ou de jurisdição, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 2

Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação a:
 - i. instituições financeiras da outra Parte; e
 - ii. investidores da outra Parte e os investimentos desses investidores em instituições financeiras no território da Parte.

2. O Acordo aplicar-se-á às medidas descritas no parágrafo 1º deste Artigo apenas na medida em que os artigos deste Acordo sejam incorporados ao presente Protocolo.

3. Incorporam-se ao presente Protocolo e dele são partes integrantes os seguintes artigos do Acordo:
 - i. Artigo 7 (Desapropriação);
 - ii. Artigo 8 (Tratamento em caso de contenda), apenas no que se refere a perdas em infraestrutura física nas instituições financeiras cobertas pelo presente Protocolo;
 - iii. Artigo 11 (Transferências);
 - iv. Artigo 12 (Tributação);
 - v. Artigo 14 (Exceções de Segurança);
 - vi. Artigo 15 (Políticas de Responsabilidade Social);
 - vii. Artigo 16 (Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade);
 - viii. Artigo 17 (Investimentos e medidas sobre saúde, meio ambiente, assuntos trabalhistas e outros objetivos regulatórios);
 - ix. Artigo 18 (Comitê Conjunto para a Administração do Acordo), conforme indicado no Artigo 15 (Comitê Conjunto) do presente Protocolo;
 - x. Artigo 19 (Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen), conforme indicado no Artigo 16 (Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen) do presente Protocolo;
 - xi. Artigo 24 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias), com as modificações estabelecidas no Artigo 17 (Consultas e Negociações Diretas para a Prevenção de Controvérsias) do presente Protocolo; e
 - xii. Artigo 25 (Arbitragem entre as Partes), com as modificações estabelecidas no Artigo 18 (Arbitragem entre as Partes) do presente Protocolo.

4. Incorporam-se ao presente Protocolo e dele são partes integrantes os artigos indicados no parágrafo 3º deste Artigo, *mutatis mutandis*. Nenhuma outra disposição do Acordo se aplicará às medidas descritas no parágrafo 1º do presente Artigo. Para maior certeza, em caso de incompatibilidade entre as disposições do presente Protocolo e qualquer outra disposição do Acordo, prevalecerão as disposições do presente Protocolo, na medida da incompatibilidade.

5. O Acordo e o presente Protocolo não se aplicarão às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relativas a:

- i. atividades realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na persecução de políticas monetárias ou cambiais;
- ii. atividades ou serviços que façam parte de planos públicos de aposentadoria ou previdência, ou de sistemas de seguridade social estabelecidos pela legislação;
- iii. atividades ou serviços executados por uma entidade pública por conta, com garantia ou usando os recursos financeiros da Parte, incluindo suas entidades públicas; nem
- iv. a subsídios ou subvenções outorgados pelas Partes, incluindo empréstimos garantidos pelo governo, garantias e seguros.

6. O presente Protocolo não se aplicará à contratação pública de serviços financeiros.

7. Para maior certeza, não estão cobertos pelo presente Protocolo os serviços prestados por instituição financeira *offshore*; e pelos “bancos de fachada” (*shell banks*).

Artigo 3

Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável que o outorgado, em circunstâncias similares, a seus próprios investidores, com relação à expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição de instituições financeiras e investimentos em instituições financeiras em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes no momento em que o investimento seja realizado, cada Parte outorgará às instituições financeiras da outra Parte e aos investimentos dos investidores da outra Parte em instituições financeiras da Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, a suas próprias instituições financeiras e aos investimentos de seus próprios investidores em instituições financeiras com relação à expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição de instituições financeiras e investimentos.

3. O tratamento que uma Parte deverá outorgar em conformidade com os parágrafos 1º e 2º deste Artigo significa, com relação às medidas adotadas ou mantidas por um governo regional ou estadual, tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável outorgado, em circunstâncias similares, por esse governo regional ou estadual às instituições financeiras, aos

investidores em instituições financeiras e aos investimentos de investidores em instituições financeiras da Parte da qual fazem parte.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em “circunstâncias similares” depende da totalidade das circunstâncias, inclusive de que o tratamento relevante faça distinção entre investidores, investimentos ou instituições financeiras com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Cada Parte outorgará aos investidores e às instituições financeiras da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores e às instituições financeiras de um país que não seja Parte no que diz respeito à expansão, administração, condução, operação e venda ou qualquer outra forma de disposição de prestadores de serviços financeiros e investimentos em seu território.

2. Este Artigo não se interpretará como uma obrigação de uma Parte de dar aos investidores e às instituições financeiras da outra Parte o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos ou comércio de serviços financeiros constantes de um acordo internacional; ou
- b) qualquer acordo de comércio internacional, inclusive acordos tais como os que criam organização de integração econômica regional, zona de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 5

Tratamento de Certas Informações

1. Nenhuma das disposições do presente Protocolo obrigará uma Parte a divulgar ou a permitir o acesso a:

- i. informações relativas a assuntos financeiros e contas de clientes individuais de instituições financeiras; ou
- ii. quaisquer informações confidenciais, cuja divulgação possa impedir a aplicação de sua legislação ou seja contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas.

2. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, de acordo com sua legislação aplicável.

Artigo 6 Medidas Prudenciais

1. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Protocolo e do Acordo, uma Parte não estará impedida de adotar ou manter medidas por razões prudenciais, tais como:

- i. a proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com as quais uma instituição financeira tenha obrigação fiduciária contraída;
- ii. a preservação da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira das instituições financeiras individuais, bem como a segurança e a integridade financeira e operacional dos sistemas de compensação e pagamento; ou
- iii. para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Se as medidas referidas no parágrafo 1º deste Artigo não estiverem de acordo com as disposições do presente Protocolo, estas não se poderão utilizar como meio para evitar compromissos ou obrigações contraídos pelas Partes no marco do presente Protocolo.

3. Nenhuma disposição do presente Protocolo e do Acordo se aplicará às medidas não discriminatórias de aplicação geral adotadas por qualquer entidade pública em cumprimento de políticas monetárias e de crédito conexas e de políticas cambiais. Este parágrafo não afetará as obrigações de uma Parte nos termos do Artigo 11 (Transferências) do Acordo.

4. Não obstante o disposto no Artigo 11 (Transferências) do Acordo, tal como incorporado no presente Protocolo, uma Parte poderá impedir ou limitar as transferências de, ou em benefício de, uma instituição financeira, uma filial ou uma pessoa relacionada com a referida instituição através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de medidas relativas à preservação da segurança, solvência, integridade ou responsabilidade financeira das instituições financeiras. Este parágrafo não prejudica nenhuma outra disposição do presente Protocolo ou do Acordo que permita a uma Parte limitar transferências.

5. Para maior certeza, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedimento para que uma Parte adote ou aplique as medidas necessárias para garantir o cumprimento de leis ou regulamentos que não sejam incompatíveis com o presente Protocolo, incluindo aquelas relacionadas à prevenção de práticas que induzam a erro, fraudulentas ou para fazer frente aos efeitos do descumprimento dos contratos de serviços financeiros, sujeito ao requisito de que tais medidas não se apliquem de maneira que constituam um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países nos quais prevaleçam condições similares, ou uma restrição disfarçada ao investimento em instituições financeiras cobertas pelo presente Protocolo.

Artigo 7

Harmonização Regulatória

Como forma de assegurar que o processo de aprofundamento da integração financeira entre as Partes ocorra de forma a garantir a estabilidade financeira, cada Parte envidará esforços com o objetivo de compartilhar as melhores práticas internacionais relacionadas ao sistema financeiro e monetário.

Artigo 8

Administração de Certas Medidas, Publicação, Regulamentações Efetivas e Transparentes para o Setor de Serviços Financeiros

1. As Partes reconhecem que regulações e políticas transparentes que regem as atividades das instituições financeiras são importantes para facilitar às instituições financeiras tanto o acesso a seus respectivos mercados quanto as operações nos mesmos. Cada Parte se compromete a promover a transparência regulatória nos serviços financeiros prestados por uma instituição financeira.
2. Cada Parte garantirá que todas as medidas de aplicação geral a que se aplica o presente Protocolo sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
3. Cada Parte, na medida do praticável e em conformidade com sua legislação, deverá:
 - i. publicar antecipadamente qualquer regulação de aplicação geral relativa às matérias do presente Protocolo que se proponha a adotar;
 - ii. proporcionar oportunidade razoável às pessoas interessadas e à outra Parte para comentar a regulação de aplicação geral proposta; e
 - iii. proporcionar prazo razoável entre a publicação das regulações definitivas de aplicação geral e sua entrada em vigor.
4. No momento em que se adote uma regulação final, cada Parte deverá, na medida do praticável e em conformidade com sua legislação, responder por escrito os comentários substantivos recebidos de pessoas interessadas a respeito da regulação proposta. Para maior certeza, cada Parte poderá abordar esses comentários coletivamente e publicá-los em documento separado da regulação final, em sítio oficial do governo na Internet.
5. Cada Parte garantirá que as normas de aplicação geral adotadas ou mantidas por uma entidade autorregulada dessa Parte sejam publicadas prontamente ou de outro modo postas à disposição de maneira que permita às pessoas interessadas delas tomar conhecimento e, quando possível, publicadas em formato eletrônico.
6. Cada Parte manterá ou estabelecerá, na medida do praticável, mecanismos apropriados para responder às consultas de pessoas interessadas, tão logo seja praticável, com relação às medidas de aplicação geral cobertas pelo presente Protocolo, em conformidade com suas leis e regulamentos sobre transparência. A implementação da obrigação de estabelecer mecanismos adequados levará em conta as limitações orçamentárias e de recursos.

7. As autoridades pertinentes de cada Parte colocarão à disposição do público toda a informação relacionada aos requisitos, incluindo toda a documentação necessária, para completar e apresentar solicitações relativas à prestação de serviços financeiros.

8. A pedido do solicitante, a autoridade pertinente de uma Parte o informará do estado de sua solicitação. Caso a autoridade requeira informações adicionais do solicitante, este será notificado sem demora injustificada.

9. A autoridade pertinente de cada Parte, dentro de um prazo razoável, tomará uma decisão administrativa sobre uma solicitação completa de um investidor em uma instituição financeira ou de uma instituição financeira da outra Parte, relativa à prestação de um serviço financeiro, e notificará oportunamente a decisão ao solicitante. Uma solicitação não será considerada completa até que todas as audiências correspondentes tenham sido realizadas e todas as informações necessárias tenham sido recebidas. A pedido do interessado, a autoridade pertinente o informará sobre o estado da solicitação. Caso a autoridade requeira informações adicionais do solicitante, este será notificado sem demora injustificada.

Artigo 9

Intercâmbio de Informações

1. As Partes envidarão seus melhores esforços para estabelecer um processo de intercâmbio de informações sobre os serviços financeiros, especialmente no que se refere a regulações prudenciais e regimes de supervisão consolidada, em obediência à legislação de cada Parte em matéria de sigilo e confidencialidade da informação.

2. As Partes envidarão seus melhores esforços para estabelecer um processo de intercâmbio de informações entre autoridades nacionais reguladoras ou de supervisão, e cooperarão em matéria de assessoramento em matéria de regulação prudencial, com a finalidade de:

- i. concordar nas melhores práticas internacionais relacionadas ao sistema financeiro e monetário;
- ii. estabelecer programas de trabalho para o intercâmbio de informações em matérias que sejam parte das recomendações da Comissão de Pagamentos e Infraestruturas de Mercado do Banco de Pagamentos Internacionais e da Organização Internacional de Comissões de Valores (IOSCO, na sigla em inglês);
- iii. estabelecer processos de intercâmbio de informações em linha com os princípios do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia para prevenir e investigar as transações irregulares, incluindo aquelas relacionadas com a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo e do narcotráfico.

3. Cada autoridade compartilhará apenas a informação que, na mesma medida, lhe seja proporcionada pela outra autoridade, observando, em qualquer caso, a legislação a que estão sujeitas.

Artigo 10
Entidades Autorreguladas

1. Quando uma Parte exija que uma instituição financeira seja membro ou participe de uma entidade autorregulada ou de qualquer outra associação para que os prestadores de serviços financeiros da outra Parte prestem serviços financeiros em base equivalente com os prestadores de serviços financeiros da Parte, ou quando a Parte, direta ou indiretamente, proveja a tais entidades privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, a Parte garantirá que tais entidades outorguem tratamento nacional a prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no território da Parte.

2. Para maior certeza, nenhuma das disposições do presente Artigo impede que as entidades autorreguladas de uma Parte estabeleçam suas regras não discriminatórias, o que não será interpretado como um ato da Parte.

Artigo 11
Sistemas de Pagamento e Compensação

1. Em conformidade com os termos e condições que outorguem tratamento nacional, cada Parte concederá às instituições financeiras da outra Parte estabelecidas em seu território acesso aos sistemas de pagamento e compensação administrados por entidades públicas, bem como acesso aos meios oficiais de financiamento e refinanciamento disponíveis no curso de operações comerciais normais. Este Artigo não tem por finalidade outorgar acesso às facilidades do emprestador de última instância da Parte.

2. Para maior certeza, nenhuma das disposições do presente Artigo impede que as Partes estabeleçam requisitos regulamentares não discriminatórios.

Artigo 12
Sistema de Pagamentos em Moeda Local (SML)

1. As Partes reafirmam a importância de eliminar os obstáculos ao comércio e de fortalecer e aprofundar a integração regional, e deixam a cargo de suas autoridades monetárias a análise da conveniência do estabelecimento de um SML entre Brasil e Chile.

2. Caso decidam ser viável e de interesse recíproco, o Banco Central de Chile – no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Constitucional que o rege – e o Banco Central do Brasil estão autorizados a assinar um acordo bilateral que estabeleça os parâmetros para seu funcionamento.

3. Nenhuma das disposições do presente Protocolo será interpretada no sentido de obrigar os bancos centrais a estabelecer um SML.

Artigo 13

Processamento de Dados

1. Sujeito a autorização prévia do regulador ou da autoridade competente, quando requerido, cada Parte permitirá às instituições financeiras da outra Parte transferir informações para o interior ou exterior do território da Parte, utilizando quaisquer dos meios nela autorizados, para seu processamento, quando necessário para realizar as atividades ordinárias de negócios dessas instituições.
2. Para maior certeza, quando as informações a que se refere o parágrafo 1º deste Artigo sejam compostas por ou contenham dados pessoais, a transferência de tais informações será efetuada em conformidade com a legislação sobre proteção das pessoas com relação à transferência e ao processamento de dados pessoais da Parte em ou desde cujo território se transferem as informações.
3. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido de impedir que as Partes estabeleçam requisitos específicos para o processamento de dados no exterior, incluindo garantias de acesso à informação.

Artigo 14

Formalidades Especiais e Requisitos de Informação

1. Nenhuma das disposições do Artigo 3 (Tratamento Nacional) será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha qualquer medida que prescreva formalidades especiais em relação a um investimento, tais como o requerimento de que os investidores sejam residentes da Parte ou de que os investimentos sejam constituídos conforme as leis ou regulações da Parte, com a condição de que tais formalidades não prejudiquem significativamente a proteção outorgada por uma Parte aos investidores da outra Parte e a investimentos em conformidade com o presente Protocolo.
2. Não obstante o disposto no Artigo 3 (Tratamento Nacional), uma Parte poderá exigir de um investidor da outra Parte ou de uma instituição financeira da outra Parte que forneça informações referentes a esse investimento, exclusivamente com fins informativos ou estatísticos. A Parte protegerá de qualquer divulgação a informação que seja confidencial e que possa afetar negativamente a situação competitiva do investidor ou do investimento. Nenhuma das disposições deste parágrafo será interpretada como um impedimento para que uma Parte obtenha ou divulgue informações relativas à aplicação equitativa e de boa fé de sua legislação.

Artigo 15

Comitê Conjunto

1. Para os efeitos do presente Protocolo, o Comitê Conjunto será aquele estabelecido pelo Artigo 18 do Acordo e terá as funções indicadas nas alíneas b), c) e d) do parágrafo 4º do Artigo 18 do Acordo.
2. O Comitê Conjunto previsto no Artigo 18 do Acordo será dirigido pelos funcionários das autoridades estabelecidas no Anexo IV (Autoridades Responsáveis por Serviços Financeiros) do

presente Protocolo e, quando for o caso, por outros reguladores ou supervisores financeiros no exercício das seguintes funções e responsabilidades:

- i. supervisionar a administração e implementação do presente Protocolo; e
- ii. buscar resolver as questões ou controvérsias relativas a investimentos de forma amigável, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 17 (Consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias) do presente Protocolo.

3. Para o exercício das funções e responsabilidades assinaladas no parágrafo anterior, o Comitê Conjunto poderá estabelecer um regulamento interno específico e se reunirá uma vez por ano, ou com a frequência acordada entre as Partes.

Artigo 16

Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen

1. Cada Parte terá um único Ponto Focal Nacional ou Ombudsman, cuja principal responsabilidade será o apoio aos investidores em serviços financeiros da outra Parte em seu território.

2. Os Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen serão os mesmos designados no Artigo 19 do Acordo.

3. O Ponto Focal Nacional, respeitando as competências dos reguladores e supervisores financeiros, entre outras responsabilidades, deverá:

- i. atender às recomendações do Comitê Conjunto, quando se trate das matérias previstas no parágrafo 2º do Artigo 15 (Comitê Conjunto) do presente Protocolo;
- ii. tramitar as consultas da outra Parte ou dos investidores em instituições financeiras da outra Parte e informar os interessados sobre os resultados de seus trâmites;
- iii. fornecer informações oportunas e úteis sobre temas de regulação do investimento, em geral, ou em projetos específicos, quando solicitado; e
- iv. informar o Comitê Conjunto sobre suas atividades e ações, quando procedente.

Artigo 17

Consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias

1. Uma Parte poderá solicitar por escrito consultas à outra Parte, a respeito de qualquer assunto relacionado com o presente Protocolo que afete os serviços financeiros. A outra Parte dará a devida consideração à solicitação. As Partes informarão ao Comitê Conjunto os resultados das consultas.

2. As consultas serão conduzidas pelos funcionários das autoridades estabelecidas no Anexo IV (Autoridades Responsáveis por Serviços Financeiros) e se realizarão em conformidade com o Artigo 24 do Acordo.

3. Uma Parte poderá recusar que se discuta uma consulta relativa a investimento em instituições financeiras se um investidor de um país não Parte ou do país que recusa a consulta for proprietário ou controlar a instituição financeira estabelecida no território da Parte, ou se esta não tiver atividades substanciais no território da Parte.

4. Nenhuma disposição deste Artigo será interpretada no sentido de obrigar as autoridades reguladoras a participar das consultas realizadas nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, a divulgar informações ou a agir de maneira tal que possa interferir em assuntos específicos de regulação, supervisão, administração ou aplicação de medidas.

5. Nenhuma disposição deste Artigo será interpretada no sentido de requerer de uma Parte revogar sua legislação relevante em relação ao intercâmbio de informações entre reguladores financeiros ou às exigências de um acordo ou convênio entre as autoridades financeiras das Partes.

Artigo 18

Arbitragem entre as Partes

1. Uma vez concluído o procedimento previsto no Artigo 17 (Consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias) sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá solicitar por escrito à outra Parte o estabelecimento de um tribunal arbitral para decidir sobre a matéria que tenha sido objeto das consultas a que se refere o Artigo 17 (Consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias), de acordo com as disposições do Anexo I do Acordo (Arbitragem entre as Partes).

2. O Anexo I do Acordo (Arbitragem entre as Partes) aplica-se, nos termos modificados por este Artigo, às arbitragens decorrentes da aplicação do presente Protocolo, *mutatis mutandis*.

3. Para efeitos do Artigo 2 do Anexo I do Acordo (Arbitragem entre as Partes), considerar-se-á que as consultas celebradas em decorrência do Artigo 18 (Arbitragem entre as Partes) do presente Protocolo com relação a uma medida ou assunto constituem as consultas a que faz referência o Artigo 24 do Acordo, a menos que as Partes o decidam de outro modo.

4. Para efeitos da alínea a) do parágrafo 5º do Artigo 4 do Anexo I do Acordo (Arbitragem entre as Partes), os árbitros de serviços financeiros deverão ter conhecimentos especializados ou experiência em direito financeiro ou prática em serviços financeiros, que poderá incluir a regulação de instituições financeiras, a menos que as Partes o decidam de outro modo.

Artigo 19
Disposições Finais

1. Sem prejuízo de suas reuniões ordinárias, após dez (10) anos da entrada em vigor do presente Protocolo, ou antes, se considerado necessário, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais, caso necessário.
2. O presente Protocolo entrará em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da última notificação mediante a qual uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de todos os procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
3. O presente Protocolo constitui o “Protocolo ou outro instrumento jurídico separado, em matéria de serviços financeiros”, ao qual se refere o parágrafo 3º do Artigo 27 do Acordo.
4. A qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo, por via diplomática. A denúncia terá efeito na data acordada pelas Partes ou, se as Partes não chegarem a um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.

Feito em Brasília, em 27 de abril de 2018, nos idiomas português e espanhol, em duplicata, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO CHILE

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Roberto Ampuero Espinoza
Ministro das Relações Exteriores

Marcos Jorge de Lima
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

Anexo I
Brasil - Reguladores Financeiros

1. Para maior certeza, as obrigações e compromissos contidos no presente Protocolo não substituem ou revogam o estabelecido na Lei 4.131/1962 (capital estrangeiro) e na Lei 4.595/1964 (política monetária, creditícia, cambial, mandato legal do Banco Central do Brasil), ou as normas que venham a substituí-las.

2. Ao aplicar as medidas decorrentes deste Anexo, o Brasil, conforme estabelecido em sua legislação, não poderá discriminar entre o Chile e qualquer terceiro país no que se refere a operações da mesma natureza.

Anexo II

Chile - DL 600

1. As obrigações e compromissos contidos no presente Protocolo não se aplicam ao Decreto-Lei 600, Estatuto do Investimento Estrangeiro (doravante “DL 600”), ou às normas que o substituam, e à Lei nº 18.657, que Autoriza a Criação do Fundo de Investimento de Capital Estrangeiro, no que se refere a:

- i. o direito do Comitê de Investimentos Estrangeiros ou de seu sucessor de aceitar ou rejeitar solicitações para investir por meio de um contrato de investimento ao abrigo do DL 600 e o direito de regular os termos e condições do investimento estrangeiro ao abrigo do DL 600 e da Lei nº 18.657. A autorização e execução de um contrato de investimento ao abrigo do DL 600 por um investidor do Brasil ou seu investimento não cria qualquer direito de parte do investidor ou de seu investimento para realizar atividades particulares no Chile.
- ii. o direito de manter os requisitos existentes sobre transferências, a partir do Chile, do produto da venda total ou parcial de um investimento de um investidor de uma Parte ou da liquidação total ou parcial do investimento, as quais podem ocorrer em período que não exceda:
 - a) no caso de investimento realizado em conformidade com o DL 600, um (1) ano a partir da data da transferência para o Chile; ou
 - b) no caso de investimento realizado ao abrigo da Lei nº 18.657, cinco (5) anos a partir da data da transferência para o Chile. A Lei nº 18.657 foi revogada em 1º de maio de 2014 pela Lei nº 20.712. O requisito de transferência estabelecido nesta será aplicável somente a investimentos realizados em conformidade com a Lei nº 18.657 antes de 1º de maio de 2014, e não a investimentos realizados em conformidade com a Lei nº 20.712; e
- iii. o direito de adotar medidas, compatíveis com este Anexo, estabelecendo no futuro programas especiais voluntários de investimento, adicionalmente ao regime geral de investimento estrangeiro no Chile, exceto se tais medidas puderem restringir as transferências a partir do Chile do produto da venda total ou parcial de um investimento de um investidor de outra Parte ou da liquidação total ou parcial do investimento, por um período que não exceda cinco (5) anos a partir da data da transferência para o Chile.

2. Para maior certeza, exceto na medida em que o parágrafo 1º(b) ou (c) constitua exceção ao Artigo 20 (Transferências e Pagamentos), o investimento que entre por meio de um contrato de investimento ao abrigo do DL 600, por meio da Lei nº 18.657 ou por meio de qualquer programa especial voluntário de investimento estará sujeito às obrigações e compromissos deste Protocolo, na medida em que se trate de um investimento realizado em conformidade com este Protocolo.

Anexo III

Chile - Transferências

1. O Chile reserva o direito do Banco Central de Chile de manter ou adotar medidas em conformidade com sua Lei Orgânica Constitucional (Lei nº 18.840) ou outras normas legais para assegurar a estabilidade da moeda e o funcionamento normal dos pagamentos internos e externos. Para tais efeitos, outorgam-se como atribuições ao Banco Central de Chile a regulação da quantidade de dinheiro e crédito em circulação, a execução das operações de crédito e trocas internacionais. Da mesma forma, outorgam-se-lhe as atribuições de ditar normas em matéria monetária, creditícia, financeira e de trocas internacionais. São parte dessas medidas, entre outras, o estabelecimento de requisitos que restrinjam ou limitem os pagamentos correntes e transferências (movimentos de capitais) de ou para o Chile, bem como as operações a eles relacionadas, como, por exemplo, estabelecer que os depósitos, investimentos ou créditos que provenham ou se destinem ao exterior estejam sujeitos à obrigação de manter encaixe.
2. Ao aplicar as medidas decorrentes deste Anexo, o Chile, tal como estabelece sua legislação, não poderá discriminar entre o Brasil e qualquer terceiro país no que se refere a operações da mesma natureza.
3. Para maior certeza, este Anexo aplica-se às transferências cobertas pelo Artigo 11 (Transferências) do Acordo.

Anexo IV
Autoridades Responsáveis por Serviços Financeiros

1. As autoridades de cada Parte responsáveis pelos serviços financeiros são:
 - i. para o Brasil, o Banco Central do Brasil;
 - ii. para o Chile, o Ministério de Hacienda.